



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007943/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.325 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente GILSON MUELLER BERNECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões

os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada, que fará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 133/141, através do qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 26.724,22, incidente sobre o imóvel rural denominado "Turvo", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 4.161.489-5, localizado no município da Lapa/PR.

2. Consta na descrição dos fatos fls. 137/139, que, analisada a documentação apresentada pelo contribuinte ficou constatado que a área total do imóvel era maior que a declarada, por isso ela foi alterada de 752,9 ha para 1.072,6 ha; que, ficou comprovada da consulta efetuada na base fornecida pelo Ibama que a área de preservação permanente e reserva legal indicadas no ADA, eram 25,0 ha e 172,9 ha, respectivamente; que a área ocupada com benfeitorias com base na documentação apresentada foi alterada para 19,5 ha; que a área utilizada com produtos vegetais foi retificada para 628,8 ha, com base no laudo apresentado; que o valor da terra nua foi alterado em função da revisão da área total do imóvel.

3. O interessado apresentou impugnação, fls. 144/148, onde, argumenta, em síntese que:

3.1 O fiscal autuante efetuou os ajustes na DITR com base no ADA, considerando como preservação permanente 25,0 ha e reserva legal 177,1 ha;

3.2 A medida fiscal é resultante de equívoco interpretativo do Fisco, devendo os fatos ser ponderados para determinação do ITR devido;

3.3 O Decreto nº 4.382, base legal para a exigência do ADA, contraria o estabelecido na Medida Provisória 2.166-67, que alterou o Código Florestal Brasileiro;

3.4 O Ibama não tem competência para estabelecer normas de tributação de ITR;

3.5 O STJ se posiciona no sentido da não obrigatoriedade de apresentação do ADA, com fulcro no art. 7º da Lei 9.393/96 e no art. 106 do Código Tributário Nacional;

3.6 Transcreveu ementas de vários julgados do STJ;

3.7 Por último, requer cancelamento do crédito tributário, uma vez que não foram consideradas as áreas de preservação permanente de 181,0 ha e reserva legal de 204,4 ha;

3.8 Requer, ainda, produção de provas em direito admitidas, notadamente pela prova documental, testemunhal, pericial e outras que se façam necessárias.

Instruiu a impugnação com a cópia do documento de fls. 149/156.

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 170/179, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

TRIBUTAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL.

Deve ser mantida para efeito de tributação a glosa relativa às áreas de preservação permanente e reserva legal no quantum apurado pela fiscalização, quando não restar comprovado, nos autos, os argumentos da impugnação.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/08/2008 (fl. 183), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 184/213, em 11/09/2008. Em sua defesa, requer:

A) Seja o Recurso Voluntário conhecido e provido;

B) A declaração da Nulidade do Lançamento de Ofício ante a incompetência da Autoridade Fiscal para emitir juízos de valor em matéria ambiental e ante a ausência de motivação;

C) A improcedência do Lançamento de Ofício e do Acórdão 04-14.485 ante o equívoco cometido pelo Agente Fiscal e ante a documentação apresentada pelo contribuinte que comprova todo o alegado;

D) Seja o Acórdão e o Lançamento considerados improcedentes, eis que a área de Preservação Permanente em foco é, por Lei formal, isenta de tributação;

E) A suspensão e inexigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento;

F) O afastamento dos juros de mora e multa calculados, ante a improcedenciada majoração realizada e o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento;

G) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial aprova documental e Laudo Técnico:

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto às suscitadas nulidade do auto de infração, essas não merecem acolhida, uma vez a autoridade lançadora cuidou de especificar os motivos em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, destacou os critérios de cálculos utilizados, identificou, corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, bem como lançou multa de ofício nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Ademais, a competência do auditor fiscal para proceder à fiscalização e formalizar o lançamento de tributos e contribuições administrados pela SRF é atribuída por lei. Portanto, cumpre ao auditor fiscal verificar se o contribuinte logrou apresentar a documentação exigida pela legislação de regência para fruir dos isentivos tributários concernentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-

O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTENESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

No caso, consta do ADA apresentado em 28/10/1998, 199,61 ha de área de reserva legal e 25,0 ha de área de preservação. Pelo que dos autos consta, não houve apresentação de outro ADA pelo contribuinte posteriormente.

A fiscalização considerou a referida área de preservação permanente e a parcela de 177,09 ha de área de reserva legal, tendo em vista a existência apenas de 177,09 ha de área de reserva legal no correspondente laudo técnico apresentado.

O recorrente defende a desnecessidade da excessiva documentação exigida pelo fisco; e mais, que o Laudo Técnico comprova a existência de 181,02 ha de área de Preservação Permanente e 204,4 ha de reserva legal.

Entretanto, para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

Desta forma, não merece reparos o procedimento fiscal que já considerou as áreas isentas devidamente comprovadas.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Por fim, esclareça-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria apresentação do recurso (CTN, art. 151, III), findando-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a intimação do contribuinte acerca do término do processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Declaração de Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Com o devido respeito ao entendimento exposto pela ilustre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, registro que discordo em relação à questão do prazo para a apresentação do mencionado ADA. Transcrevo de seu voto:

“A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infr legais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:”

...

“Assim, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.”

Fiz questão de expressar meu entendimento, que não mudará este julgamento, pelo fato de já ter manifestado, em julgamentos anteriores, firme posição contrária, inclusive, ao entendimento da Câmara Superior, que foi tomado como paradigma pela nobre Relatora.

Assim, exponho dois aspectos:

O primeiro, de cunho formal, entendendo que a lei não fixou prazo para apresentação do ADA e não deveria mesmo fazê-lo, competindo aos órgãos administrativos disciplinarem esta entrega, estabelecendo modelos, formulários, vias de apresentação e **prazo**. É o que é feito em todas as declarações a serem apresentadas pelo contribuinte e estava previsto no Decreto que regulamenta o ITR, nº **4.382/2002**.

Observe-se, por exemplo, que o artigo 8º da Lei nº 9.393/1996 remete à Secretaria da Receita Federal a fixação de **data e condições** para a entrega da DITR

Vejamos também o disposto na lei nº 9.779/1999:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e

*condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.
(grifei)*

LEANDRO PAULSEN, ao comentar sobre o princípio da legalidade, homenageado no art. 150, I, da CF/88, assim ensina:

“O prazo para recolhimento do tributo não constitui elemento da hipótese de incidência, de maneira que sua fixação independe de lei.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.164)

Também já se posicionou a jurisprudência do STF:

“...3. Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição de vencimento...das obrigações acessórias.” (STF, AGRAG 178723/SP, Min. Mauricio Correa, mar/96)

Assim, seja a obrigação principal, sejam elas acessórias, a fixação de prazo não é matéria reservada à lei. Desta feita, a justificativa para que se admita ADA protocolizado intempestivamente porque “a lei” não fixou prazo, não me parece a melhor aplicação do direito.

O Código Tributário, por seu turno, ao estabelecer as normas gerais em matéria de direito tributário, traz que:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Transcrevo, por oportuno, a jurisprudência dos tribunais:

“Ementa: I. Tendo a Lei 7.232/84 (art. 19) autorizado expressamente o estabelecimento dos critérios, condições e prazo para a fruição da isenção por ela concedida nos artigos 13 e 15, não há violação ao disposto no art. 176 do CTN, nem ao art. 5º, inciso II, da Constituição, uma vez que a restrição decorre diretamente da lei que a facultou, sendo certo que o Direito Tributário não desconhece a existência de normas Complementares das leis (CTN, art. 100), inclusive os decretos (CTN, art. 96), donde decorre que o Decreto 92.187/85 (art. 7º, IV, a e b”) não incidiu em ilegalidade.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.111242-0/MG. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 29/10/02. DJ de 21/11/02, p. 79.) (sublinhei)

“Ementa: V. As normas Complementares do Direito Tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais (art. 100 do CTN). Constituem, referidas normas, fonte do Direito Tributário porquanto integrantes da categoria ‘legislação tributária’ (art. 96 do CTN).” (STJ. RESP

460986/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/03/03.
DJ de 24/03/03, p. 151.)*(sublinhei)*

Assim, não entendo porque se desprezar a “legislação tributária”, especialmente o Decreto que regulamenta o ITR, art 10, § 3º, I, ao estabelecer que o ADA, que tem previsão legal, “*deveria ser entregue nos prazos e condições fixados em ato normativo*” e as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e IBAMA que dispuseram sobre o prazo.

O segundo aspecto, de interesse material, pois como a idéia subjacente a essa finalidade, da exigência do ADA, é de informar ao órgão ambiental sobre as áreas isentas do ITR, para que este possa, se assim desejar, verificar a real existência dessas áreas e repassar as informações à Receita Federal, deve haver um “tempo” para tal, não podendo o contribuinte fazer isso a seu bel prazer. Observe-se, como exemplo, o que consta do formulário 2008, anexado à fl. 80:

“As Informações contidas neste formulário são a expressão da verdade.

*O IBAMA, ao receber as Informações contidas neste Ato Declaratório Ambiental! — ADA, deverá Inserir-las no SINIMA (Art. 9º da Lei 6.938/81) e encaminhá-las à Receita Federal.”**(sublinhei)*

Considerando que existe fixada a data de ocorrência do fato gerador, o prazo para entrega de declaração do ITR, o prazo decadencial para eventual constituição de crédito tributário (arts 150, § 4º ou 173, I do CTN), não creio razoável aceitar que o contribuinte possa entregar o ADA até o início da ação fiscal, o que não daria tempo ao IBAMA de verificar se as áreas realmente existem, efetuando o controle ambiental, e informar à RFB a eventual irregularidade, a ser considerada na mesma ação fiscal.

Quando fixa o prazo para a entrega do ADA em até seis meses após a data de entrega da DITR, além de estar atendendo ao comando legal de que não é necessária “**prévia comprovação**” para valer-se da isenção na DITR, mostra-se benéfica ao contribuinte, já que, se não o fizesse, o cumprimento da exigência deveria se reportar então à data de ocorrência do fato gerador, onde se apura a situação do imóvel para efeitos de lançamento do imposto, sujeito a lançamento por homologação.

E também discordo do entendimento que atribui, analogamente, a entrega do ADA ao instituto da “denúncia espontânea”, não podendo, portanto, admiti-lo até o início da ação fiscal. Como uma declaração que deve ser apresentada pelo contribuinte, com reflexos diretos na apuração do ITR, constitui-se ato formal e obrigação acessória. Nesse sentido, cito que ambas as Turmas do STJ tem entendimento no sentido de que o art. 138 do CTN é inaplicável às obrigações acessórias. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Ag. Rg. No Resp 916.168/SP, Min. Herman Benjamin, mar/09)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.....

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN,...

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 884.939/MG, Min. Luiz Fux, fev/09)

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 04/12/2013 12:25:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 04/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 04/12/2013 e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 04/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.11590.29QU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

557EF50AEFA1BB1FE1397C4443893F2E7FFC5DA0